



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35138.000067/2007-58
Recurso nº 142.229
Resolução nº 2301-00.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e converter o julgamento em diligência, na forma do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Vieira Gomes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES Presidente

Assinatura manuscrita de Bernadete de Oliveira Barros.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento a advogada da Recorrente Dra. Maísa Aguiar, OAB/DF 20.514.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV e § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 31), os valores não declarados em GFIP se referem a parte custeada pela empresa a título de seguro de vida em grupo, previdência complementar e pagamento de abonos, todos considerados remuneração pela fiscalização.

A autoridade autuante informa, ainda, que os fatos geradores não declarados estão discriminados, por competência, nos Anexos I a XXVIII às fls. 08 a 26, e que a multa aplicada foi calculada conforme demonstrativo constante do Anexo VI, fls 36 a 201.

A notificada impugnou o auto (fls. 130 a 142), ressaltando que o AI em tela é correlato às NFLD's que lançaram as contribuições omitidas em GFIP devendo, portanto, todos os instrumentos de crédito serem julgados conjuntamente e alegando, em síntese, inexistência da co-responsabilidade da Rhea Participações Ltda, decadência do débito e que, por não ser o pagamento efetuado pela empresa à título de Seguro de Vida em Grupo, Previdência Complementar e Abonos fato gerador da contribuição previdenciária, não há que se falar em ausência das mesmas na GFIP. Requer, ainda, aplicação do disposto no art. 112 do CTN e protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/114/2007 (fls. 376 a 380), julgou o Auto de Infração – AI procedente, defendendo a aplicação do prazo decadencial estabelecido pelo art. 45 da Lei 8.212/91 e esclarecendo que a qualificação dos responsáveis pelo crédito se deu com base na 16ª alteração contratual, que dispunha que a empresa Rhea detinha 98% do capital societário da notificada.

Informa, ainda, que, conforme solicitou a autuada, as NFLD's correlatada estão sendo julgadas concomitantemente.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 386 a 413), repetindo as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera o entendimento de que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ocorreu a decadência dos supostos fatos geradores que teriam ocorrido nos períodos anteriores a 09/2001, já que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a lei 8.212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal.

Cita a doutrina e a jurisprudência para reforçar o entendimento de que parte do débito encontra-se homologado tacitamente, restando, portanto, extinto o crédito tributário relativo às competências anteriores a 12/1999.

Assegura que não se requer, no caso presente, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal por este órgão de julgamento administrativo, mas tão

somente a aplicação da norma que mais se aplica ao ordenamento jurídico vigente que, no caso em discussão, é o §4º, do art. 150, do CTN.

No mérito, insiste no entendimento de que as parcelas exigidas por intermédio das NFLD's 37.025.575-5, 37.025.574-7 e 37.025.572-0 não constituem salário de contribuição e discorre sobre cada verba paga pela recorrente, lançadas nas citadas notificações.

Requerer a aplicação do art. 112 o CTN, ou seja, in dubio pro reo, já que a recorrente deixou de declarar, em GFIP, os valores pagos à título de Seguro de Vida em Grupo, Previdência Complementar e Abonos por entender que, no caso concreto, não há ocorrência do fato gerador e conclui solicitando que seja julgado procedente o recurso, para cancelamento integral da penalidade imposta, reiterando o pedido de que a presente autuação seja julgada de forma concomitante ou posterior às NFLD's citadas, tendo em vista a sua conexão com o objeto do Auto de Infração recorrido.

Em Contra-Razões às fls 447 a 449, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

Por meio da Resolução 206.00.113, de 10/04/2008, esta Sexta Câmara do 2º CC decidiu converter o julgamento em diligência para que o processo ficasse sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs correlatas.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Betim-MG, por meio do Despacho de fls. 469, no qual informa que a NFLD 37.025.574-7 se encontra na Sexta Câmara -2CCMF-DF, reencaminhou o processo a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Constata-se que a Agência da Receita Federal em Betim entendeu, de forma equivocada, que o processo foi convertido em diligência face o processo da NFLD 37.025.574-7 não ter sido encaminhado a este Conselho.

No entanto, por meio da Resolução 206.00.113, de 10/04/2008, esta Sexta Câmara do 2º CC decidiu converter o julgamento em diligência, conforme fundamentação do voto de fls. 453, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que lançaram as contribuições referentes ao pagamento de seguro de vida, previdência privada e abonos, cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto, entendo que o processo deva ser devolvidos à origem e fique sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLD's correlatas.

Portanto, verifica-se que o julgamento foi convertido em diligência para que ficasse sobrestado até o trânsito em julgado de todas as NFLDs correlatas, e não porque uma das NFLDs não foi encaminhada ao CC.

Dessa forma, constata-se que não foi cumprida determinação emanada deste Conselho, já que ainda não ocorreu o trânsito em julgado administrativo de todas as NFLDs que lançaram as contribuições cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do Auto em discussão.

Ademais, em que pese a informação constante da tela de fl. 467, em consulta aos sistemas informatizados deste Conselho de Contribuintes, verifica-se que não consta registro da NFLD 37.025.574-7, e nem do processo informado na referida tela de fl. 467, qual seja, 35138.000065/2007-69.

Foi verificado, também, que, dos processos já julgados, alguns obtiveram o provimento total e/ou parcial dos recursos interpostos pela empresa.

Assim, reiterando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito de todas as Notificações que lançaram as contribuições omissas em GFIP, entendo que o processo deva retornar à origem e ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo de todas as NFLDs correlatas.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD correlata, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora